

Bases anexas ao decreto de 24 de Agosto de 1923

Base 1.ª

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses tomará a seu cargo, além das despesas de exploração propriamente ditas, todas as despesas de conservação do primeiro lanço da linha de Lousã a Arganil, bem como as extraordinárias de renovação ou as complementares do primeiro estabelecimento que forem necessárias.

Base 2.ª

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses arrecadará todas as receitas brutas deste lanço e tomará para com o Estado a responsabilidade pelos impostos relativos às receitas do tráfego correspondentes ao mesmo lanço.

Base 3.ª

Em pagamento das despesas de exploração a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses receberá por cada quilómetro-trem que se efectuar no lanço, incluindo a circulação de máquinas isoladas e de combóios de toda a natureza, isto é, de serviço comercial, de socorro e de serviço de via, quantia igual ao custo médio do quilómetro-trem que no fim de cada exercício, segundo a conta geral das despesas da exploração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, se apurar ter correspondido à exploração da rede geral pertencente à C. P.

§ 1.º O saldo positivo que venha a resultar da exploração, depois de liquidadas as despesas a que se refere esta base, será destinado a reembolsar o Governo nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 8:910. Depois de liquidado este débito será o saldo dividido em partes iguais entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego.

§ 2.º Se a receita fôr insuficiente para fazer face a este encargo, o Governo autorizará na linha de Arganil, para efectivação, desde que esta insuficiência exista, a cobrança de uma sobretaxa adicional à que vigorar no resto da rede da C. P. A importância desta sobretaxa será proposta pela C. P. de acôrdo com a fiscalização do Governo. Se na liquidação das contas do exercício de qualquer ano houver saldo positivo desta sobretaxa adicional, esta reverterá para um fundo destinado a cobrir *deficits* futuros; se o saldo fôr negativo, mesmo balanceado com o saldo positivo anterior, tem esta companhia direito a cessar a exploração do primeiro lanço da linha de Lousã a Arganil, com aviso prévio de noventa dias ao Governo e à Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego. Se no fim do contrato de exploração este fundo apresentar saldo positivo, este pertencerá ao Estado.

Base 4.ª

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses representará a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego em todas as relações com o Governo pelo que diz respeito à exploração deste lanço.

Base 5.ª

As liquidações entre a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão feitas semestralmente pela C. P.: até 15 de Setembro a liquidação provisória do primeiro semestre; até 31 de Maio a liquidação definitiva do ano civil.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jodo Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:738

Tendo a comissão administrativa do Asilo de Mendicidade de Angra do Heroísmo pedido autorização para vender quatro casas abarracadas, em estado de ruína, situadas na Rua dos Italianos da mesma cidade, as quais lhe foram legadas por disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de na referida alienação serem observados os precisos termos das leis especiais de desamortização, devendo o produto respectivo ser pela impetrante convertido em fundos do Estado.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:083

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 9:060, de 16 do corrente; a importância dos direitos a cobrar pelo trigo e outros cereais panificáveis importados, e fixados nos termos do artigo 9.º do referido decreto constitua receita do fundo do fomento agrícola.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 9:084

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar e mandar pôr em execução, no corrente ano económico, o mapa, que faz parte integrante deste decreto, indicativo da distribuição das verbas destinadas a ocorrer a despesas a fazer com exposições e concursos pecuários e hípicas, prémios para corridas de cavalos, subsídios a sindicatos de pecuária ou secções de pecuária de sindicatos agrícolas e prémios a médicos veterinários.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.